

À Prefeitura Municipal de Guaira-SP

Ao Sr. Diretor de Compras

**TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2017**

**Processo de compras nº 55/2017**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º <u>6608/2017</u>
DATA DO REGISTRO <u>28/08/17</u>
DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

*Howel.*

**ATMO PROPAGANDA S/S LTDA**, CNPJ/MF 53.769.204-0001-58, Inscrição estadual - isenta, endereço Rua Padre Teixeira, nº 1336 São Carlos-SP CEP 13561-050, Fone/fax 16 33741533, fones 33741416 e 981472600, email [judith@atmopropaganda.com.br](mailto:judith@atmopropaganda.com.br) e [bruno@atmopropaganda.com.br](mailto:bruno@atmopropaganda.com.br), inconformada com as notas obtidas pela avaliação da Subcomissão Técnica, vem, pelo presente, interpor o presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

### **DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS FORMALIDADES - OMISSÃO**

A recorrente interpôs recurso contra o julgamento das propostas da licitação supra, apontando o seguinte:

1) Cumpria a Subcomissão Técnica a avaliação das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei 12.232/10."; em conformidade com o item 7.2.4 e 7.2.6 do Edital, o que não foi feito.

Tendo em vista essa omissão, a recorrente pediu tal análise em especial quanto:

1a) Ao número de laudas limite do item 5.2.3:

1b) Ao número de peças apresentados pela concorrente "Bebop- Costa e Kruk"

A Comissão de Licitações, assim respondeu que as licitantes "RENUNCIARAM DO DIREITO DE APRESENTAR RECURSOS, ressalvados apontamentos da Subcomissão." e que "não tendo a Subcomissão técnica realizado nenhum apontamento com relação ao alegado, ..., tornou-se precluso".

Porém, nos termos do item 7.2.4 cumpria a Subcomissão Técnica esta avaliação.

O que foi pedido na sede de recurso em primeiro grau e não foi atendido.

A recorrente ainda observou que as exigências previstas nos incisos IV, IX, XII, XIII e XIV, do artigo 6º da lei 12.232/2010, quanto às formalidades que devem ser analisadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/02/2015)" (grifei)

Já decidiu nosso Tribunal de Justiça em sede de agravo em Mandado de Segurança, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR LICITAÇÃO PREGÃO. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). 2. Licitação. Concorrência Pública. Licitante. Desclassificação. Proposta técnica não identificada em conformidade com as exigências do edital. Ausência dos requisitos legais. Liminar indeferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Deste julgado extrai-se o seguinte texto a corroborar com este recurso:

"segundo se infere dos autos a agravante foi desclassificada do certame por descumprir especificações do edital quanto à formatação das margens da proposta apresentada (Item 8.10.2.VII do Edital), o que permitiria sua identificação, conforme consignado em decisão administrativa fundamentada" (TJSP; Agravo de Instrumento 2011514-28.2014.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2014; Data de Registro: 20/02/2014)

**Não feita qualquer análise sobre as formalidades, a Subcomissão Técnica foi omissa.**

**Neste sentido reitera seu pedido recursal para que a Subcomissão Técnica faça a avaliação do cumprimento das exigências formais do Edital.**

## **DA SUBJETIVIDADE**

A subjetividade na propaganda limita-se a gosto pessoal das artes e textos, devendo ser muito objetiva quando há critérios bem definidos como hábitos de consumo de mídia, custo por mil, região a ser atingida, público-alvo, EXIGIDOS NO EDITAL.

A recorrente apontou em seu recurso de primeiro grau: 2) Das sucintas justificativas e das notas; 3) DA CONCORRÊNCIA DESLEAL; 4) Do Comparativo de Economicidade e eficiência; 6) Da ideia Criativa; 7) Do Envelope C

Em resposta ao recurso, a Comissão de Licitações assim colocou:

- Que não há como ligar um plano de comunicação a um licitante;
- Que o julgamento, em sua maior parte, será de forma subjetiva;
- Que qualquer decisão subjetiva encontra os limites da Lei;
- Que está configurada a igualdade de oportunidades licitantes;
- Que o objeto a ser contratado é o serviço que será prestado pela agência, suas qualidades e aptidões, não a mera aquisição de um produto.

O que pede o edital:

7.2.5. A Subcomissão Técnica ficará encarregada da elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à Comissão Permanente de Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a **justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.**

7.2.6. Análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o item 5.2.3, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório.

A subcomissão assim julgou as propostas:

Da justificativa da subcomissão: "No quesito Plano de Comunicação avaliou-se que a "Agência 1" foi mais detalhista enquanto a "Agência 2" foi subjetiva, sendo que **ambas esqueceram da principal vocação do município, a agricultura**".

Não cabe aqui subjetividade.

"Agência 2 - Atmo." ressaltou a qualidade ao agronegócio na cidade, verbis: "*Sua economia se destaca pela indústria sucroalcooleira, registrando um PIB per capita de R\$ 39.07817 em 2014 (IBGE)*".

A Subcomissão assim analisou em termos "Do papel do Município de Guaira/SP no atual contexto social, político e econômico" limitou-se apenas a falar do que a Gestão Publica vem fazendo pela cultura."

Novamente não cabe aqui subjetividade pois está claro o texto desta recorrente em apertada síntese, tendo em vista o respeito ao limite de textos imposto pelo Edital:

*Os desafios na gestão de saúde, educação, geração de emprego e renda são comuns a todos os municípios, mas a melhoria na qualidade de vida do Guairense é visível na comparação dos índices de IDHM que evoluiu quase 50% em 20 anos. Com orçamento para 2017 de quase R\$ 183 milhões, a Municipalidade se compromete em combater a desigualdade, promover a cidadania e a inclusão social; garantir assistência à criança e ao adolescente e oferecer-lhes educação infantil e ensino fundamental, e apoio ao ensino médio e superior; oferecer assistência integral à saúde, promover o desenvolvimento do Município e seu crescimento econômico, melhorar a infraestrutura urbana, buscar maior eficiência administrativa junto aos seus mais de 1250 servidores."*

Cumpra aqui perguntar - onde está a subjetividade do texto acima??

Porque a Subcomissão limitou-se a justificar a supressão de nota alegando que esta recorrente " limitou-se apenas a falar do que a Gestão Publica vem fazendo pela cultura."?

Há de se dar provimento ao presente recurso para que a Subcomissão reveja sua avaliação.

Da justificativa da subcomissão: " Na Estratégia de Comunicação a "Agência 1" pautou sua proposta em uma estratégia voltada para o público local, o que preconizava o edital, a "Agência 2", caracterizou como regional".

Não há critério subjetivo aqui. o Briefing é bem objetivo e o julgamento foi equivocado.

Cumpra destacar que o briefing assim prevê:

"O 21º ENCONTRO CULTURAL DE ARTES LIVRE (ECAL) a realizar se do dia 18/07 a 22/07/2017, tem por objetivo levar a população guairense e região um momento de lazer, alegria e descontração; Este evento tem como finalidade também

o fortalecimento dos laços entre **os municípios vizinhos** e a diversidade nas relações de intercâmbio cultural."

E ainda do *briefing*:

"A realização do Encontro Cultural de Artes Livres (ECAL) possui um desdobramento cultural abrangente, visto que o mesmo é **uma referência regional** e seus resultados são facilmente visíveis e mensuráveis, em especial no fomento da produção cultural através de exposições, festival de artes, espetáculos de artes cênicas, espetáculos de músicas entre outros. Em suma, a realização do objeto proposto é de extrema importância para o município, onde a participação popular é o segredo do sucesso do evento. Como a cada ano verifica-se uma maior participação popular regional e até de nível estadual, o evento passa apenas da esfera cultural, para uma **ação de turismo local e regional.**"

Há de se dar provimento ao presente recurso para que a Subcomissão reveja sua avaliação, avaliando o que de forma objetiva foi pedido no briefing.

Quanto ao subsquesto Da Estratégia de Comunicação, item a), foi pedido: "Adéquação do conceito proposto à natureza, qualificações e **problemas do Município de Guaira/SP**, conforme briefing."

Em toda sua proposta de Estratégia de Comunicação "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" limitou-se apenas a propor ações para o Ecal. Sem uma visão mais abrangente das necessidades do Município de Guaira. Apesar disso recebeu nota 3.

Não apresentou conceito e, por obvio, não fez defesa dos desdobramentos desse conceito, em desacordo ao pedido no item a) , b) e c).

As notas não refletem de maneira adequada o que foi pedido e o que foi apresentado, devendo ser revistas.

Há de se dar provimento ao presente recurso para que a Subcomissão reveja sua avaliação, avaliando o que de forma objetiva foi pedido no briefing.

Da justificativa da subcomissão:"No quesito Estratégia de Mídia no item "Economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição de peças". Foi melhor atendido pela "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" uma vez que a "Agência 2- Atmo" empenhou toda a verba proposta.

Ao propor um valor hipotético a administração pretende saber como cada licitante utilizará a verba. É um critério objetivo que visa avaliar a criatividade de soluções em igualdade de condições.

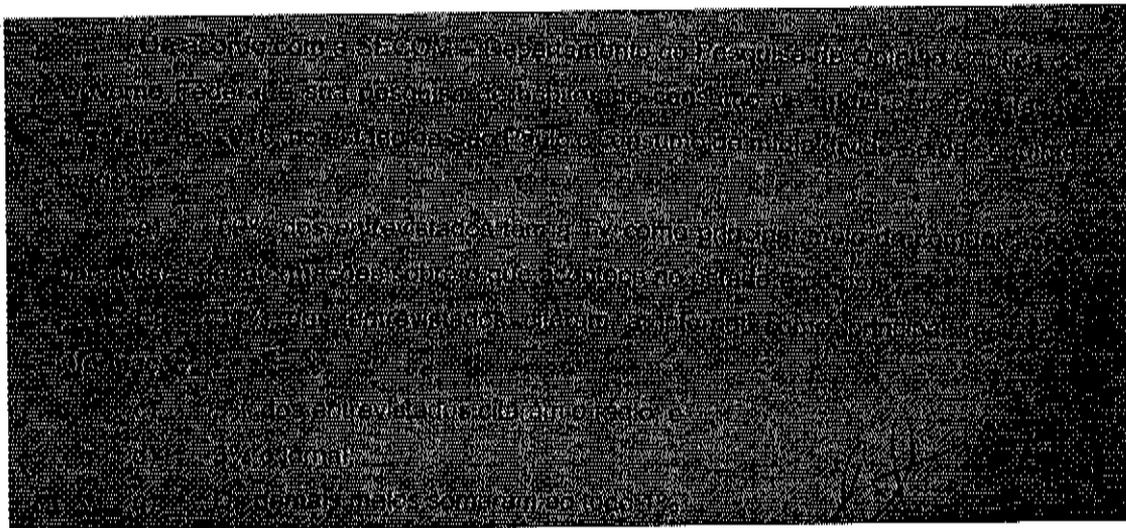
Exemplificando é saber até onde cada automóvel vai chegar com R\$ 200,00 de combustível, com objetividade para avaliar o desempenho e o consumo de cada um.

Ao abastecer apenas R\$ 100,00 não significa que o veículo será mais econômico.

Diante do valor fictício disponibilizado pela licitante, cumpria às proponentes apresentar o melhor plano.

Por outro lado a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" limitou-se a utilizar a verba de R\$ 110.155,00 apenas na cidade de Guaira, desprezando a importância regional do evento, destacada no briefing, em descumprimento ao que preconizado no Edital. Critério objetivo requerido.

Outro importante critério objetivo foi colocado pela "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" na sua defesa dos meios



O que diz o briefing:

"Criar uma campanha publicitária, cujas, peças tenham como tema "21º Encontro Cultural de Artes Livre" que envolvam **todas as mídias**"

Apesar de destacar a TV como principal meio de comunicação, com 59%, em seu plano de mídia, a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" não investiu neste meio. Investiu mais de 45% da verba de mídia no meio Jornal - sendo que ela mesmo

apresenta defesa em que apenas 3% da população tem hábito de consumo desse meio. Investiu em Revista e Outdoor o equivalente a 13,5% da verba de mídia, que, conforme sua proposta acima, são citadas por apenas 1% da população. Defendeu a Internet com 31% da população tendo hábito do consumo desse meio, porém sequer fez uso dessa mídia. Não há verba de impulsionamento/promoção para este meio.

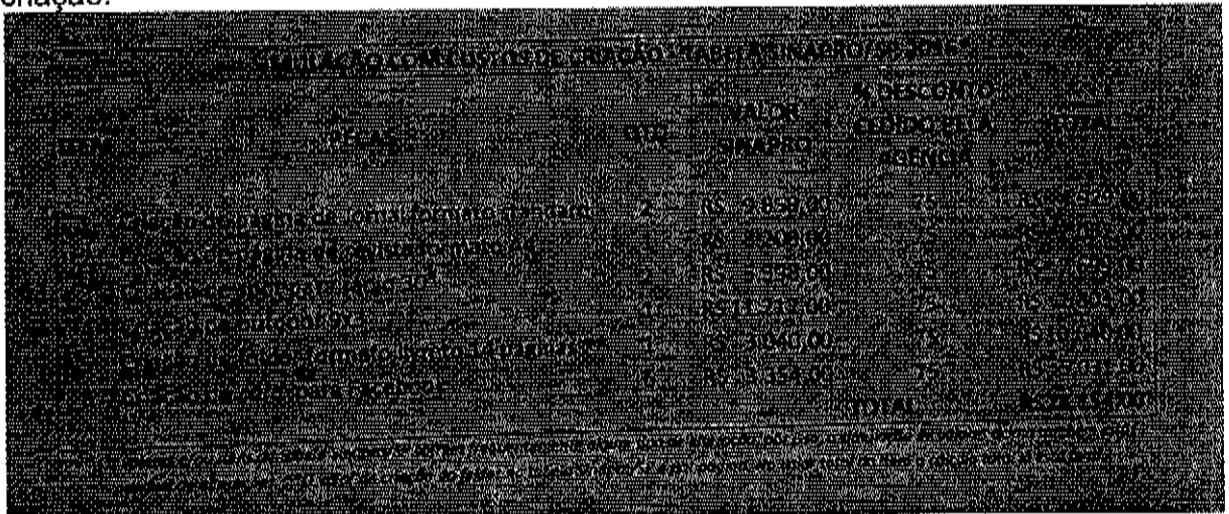
### DA CONCORRÊNCIA DESLEAL - OMITIDA NO JULGADO

A licitante "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" apresentou em seu relação de peças da ideia Criativa, 7 peças.

- A) Logotipo
- B) Folder/livreto
- C) Outdoor
- D) revista
- E) Jornal
- F) Rádio
- G) Redes Sociais - card para facebook e whatsApp

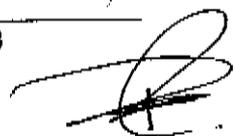
Porém utilizou-se de Tabela do Preços do SINAPRO-SP, com valores totalmente distorcidos da realidade e ainda deixou de cobrar peças elencadas em sua ideia criativa e Plano de Mídia.

Esta é a reprodução da página onde faz a Simulação do Plano com preços de criação:



Cumprir destacar: tabela SINAPRO-SP válida para julho de 2017:

- 1 página de jornal pela = R\$ 10.252,00
- 1 página de revista = R\$ 8.536,00



- Criação de Spot de Rádio (unit) = R\$ 5.614,00
- Criação de outdoor = R\$ 11.660,00
- Criação de folder 14 páginas, unit por página = R\$ 3.161,00
- Card para facebook (unit)= R\$ 3.488,00

A Tabela foi juntada a este autos no recurso de primeiro grau.

Em seu plano de mídia, elenca a **propaganda volante** e também não cobra pela criação ou produção.

**Isso é motivo de desclassificação, pois nenhum licitante pode apresentar SERVIÇO DE GRAÇA, ainda mais estando no Edital explicitamente o uso da Tabela de Preços do SINAPRO-SP, ou seja, trata-se de um serviço regulamentado e tabelado.**

Ao não apresentar preço de seu serviço a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" incorreu em **CONCORRÊNCIA DESLEAL**, violando não só os termos do Edital como lei federal.

Pede-se o provimento do presente recurso para desclassificar a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk".

### **DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA**

De qualquer forma, a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" apenas propôs valorou 13 peças de propaganda, sem cobrar o logotipo, a um custo total de R\$ 28.154,00, o que resulta numa média de R\$ 2.165,00

A "Agência -2- Atmo" propôs 22 peças num total de R\$ 38.384,0 que resulta num custo médio de R\$ 1.744,00.

A proposta da licitante "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" contempla 568 inserções a um custo total de R\$ 79.471,00 numa média global de R\$ 140,00.

Já a proposta da "Agência - 2- Atmo " contempla 8195 inserções, a um custo total de R\$ 124.002,00, numa média de R\$ 15,19

Em termos de produção a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" investiu apenas R\$ 2530,00 para 5002 peças.

Já a "Agência-2- Atmo " investiu R\$ 36.258,00 para a produção de 158.566 peças, numa média de R\$ 0,23.

Se o objetivo, como preconizado no *briefing*, era utilizar todas as mídias - eletrônica, impressa e internet, para "a população quairense e região" do modo mais econômico, de certo a "Agência - 2" é quem cumpriu esses requisitos.

Assim, pede-se seja provido o presente recurso para que seja feita a reavaliação técnica dos quesitos do edital.

#### **5) Das notas dadas sem avaliação de proposta.**

Há de se admirar a rapidez com que a Subcomissão Técnica foi chamada no dia 31/07/2017 quando apontado pela "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" que o envelope C não havia sido julgado.

Tratam-se de nada menos que 20 páginas com peças publicitárias e suas características, currículos de profissionais, instalações e instrumental a disposição da conta, sistemática de atendimento, julgadas numa tarde.

É de se estranhar.

#### **DO JULGAMENTO DA IDEIA CRIATIVA -OMISSÃO QUANTO AO ITEM 7.2.6**

A Comissão De Licitações foi omissa no julgamento quanto a avaliação das questões suscitadas em recurso de primeiro grau.

Cumprir destacar que não houve boa justificativa sobre as notas da Ideia Criativa.

Apenas uma justificativa para supressão de pontos da "Agência 2" , alegando que esta "*cometeu o erro acerca da data do evento proposta no edital, apresentando um Flyer com a data do evento elencada para 18/07 a 23/07, sendo que o edital previa em seu briefing o período de 18/07 a 22/07/2017.*"

A irrelevância de tal informação é tanta, que a própria Prefeitura já havia divulgado as datas e programações do evento e ainda prorrogou-o até o dia 25.

Porém não avaliou as peça juntadas pela "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" na qual ela destacava o evento Cine DriveIN - **que também não estava no briefing.**

Aliás o briefing não contempla evento algum. Apenas cita genericamente, "exposições, festival de artes, espetáculos de artes cênicas, espetáculos de músicas entre outros."

Ambas as agências apresentaram em suas peças programação detalhada, que não estava no briefing, porém essas informações já eram públicas quando da elaboração das propostas, e anteriores à entrega dos envelope.

Excesso de preciosismo incapaz de alterar a avaliação criativa, tendo em vista tratar-se campanha hipotética. Razão pela qual não podem ser suprimidas notas a este título, ou se forem, há de ser para as duas licitantes.

O que há de grave são as 7 (sete) peças apresentadas pela "Agência 1 -Bebop-Costa e Kruk" , a falta de valoração do logotipo e da criação para propaganda volante - o que é concorrência desleal, como já dito, e ainda os valores divergentes da Tabela de Preço do Sindicato das agências de Propaganda do estado de São Paulo, o plano de mídia em dissonância à regionalidade pedida.

Assim, pede-se provimento do presente recurso para que seja feita a avaliação formal nos termos dos itens 7.2.4 e 7.2.6 bem como sejam revistas as notas das licitantes.

#### Quanto a avaliação Do Envelope C - OMISSO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM PRIMEIRO GRAU

A Comissão Julgadora omitiu em seu julgamento o que objeto do recurso em primeiro grau.

No julgamento do envelope "C", onde a subcomissão avaliou a Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções das licitantes, não há justificativas por escrito, em dissonância ao item 7.2.4 do Edital.

O Item 5.4.2 II, assim pede: "A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas **de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento**. No caso de mais de um escritório, relacioná-los, descrevendo as suas estruturas;

"Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk"<sup>1</sup> elenca apenas cinco funcionários à disposição da conta, nos seguintes departamento: criação, Planejamento, atendimento e mídia.

O que pede o Edital:

5.4.2 II. A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento.

Não há nos quadros da "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" responsáveis por produção de rádio e TV (RTV) nem na produção gráfica nem na área de estudo. Assim, a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" **deixou de atender o quesito apresentado, incorrendo nos termos do item 7.3.1**

Não foi avaliado que a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" atualmente não atende sequer a um órgão público. A relação de seus clientes é potencialmente de pequeno varejo. O único órgão público apresentado foi da Prefeitura de Candói, até 2012, mas sequer junta o número do contrato administrativo pertinente.

Também a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk" não apresentou em seu repertório ou relato qualquer experiência no atendimento a eventos.

O briefing aqui contempla as duas coisas - evento de órgão público.

A falta de experiências no trato público é visível, não só pelo currículo dos profissionais, como pelo repertório e relatos apresentados, o que poderá colocar em risco a boa imagem da Prefeitura de Guaira.

Quanto à sistemática de atendimento a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk", propõe-se á fazer o atendimento online, o que dificilmente vai funcionar, tendo em vistas as peculiaridades e necessidades da conta pública.

"Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk", deixou de fornecer as informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que serão colocadas regularmente à disposição do Município de Guaira/SP, sem ônus adicional, durante a vigência do contrato; **incorrendo nos termos do item 7.3.1**

**Assim, pede-se o provimento do presente recurso com a desclassificação da "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk", por falta de atendimento ao requisitos do Edital,**

### **Conclusão**

Pede-se pela procedência do presente recurso para que seja a "Agência 1 -Bebop- Costa e Kruk", desclassificada por falta de cumprimento aos termos do Edital, violando os itens 7.2.4, 7.3.1, por ultrapassar o número de laudas previsto para os textos, por apresentar mais peças do que o pedido no item 5.2.3 III Ideia criativa, por apresentar preços fora da realidade da Tabela do Sinapro, ainda deixar de cobrar por serviço (Concorrência desleal), não preencher os requisitos do item 5.4, em especial deixar de fornecer informações à disposição da conta, não apresentar quadro funcional contemplando todos os departamentos exigidos no item 5.4.2, II.

Pede-se ainda a revisão das notas da "Agência 2 -Atmo", uma vez que cumpriu com o que solicitado no edital.

Pede-se seja este recurso recebido e processado na forma da lei, acatando-se as desclassificação por falta de cumprimento ao edital e ainda para a novo julgamento

das notas desta licitante, por motivo da mais plena TRANSPARÊNCIA E JUSTICA.

São Carlos, 25 de agosto de 2017



Dra Paula Rodrigues Garcia Muniz OAB/SP 378.515  
procuradora constituída